Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2246

10.11.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2246 DA COMISSÃO

de 7 de novembro de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/932 no que diz respeito às frequências mínimas de controlo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([1]), nomeadamente o artigo 19.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

(1) No âmbito do plano de controlo de contaminantes relativo aos géneros alimentícios colocados no mercado da União, os Estados-Membros são obrigados a cumprir as regras estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/932 da Comissão ([2]) no que diz respeito à frequência mínima de controlo de vários produtos.

(2) As frequências mínimas de controlo estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/932 são determinadas com base no risco. A experiência adquirida desde a aplicação deste regulamento demonstra que as frequências mínimas de controlo não são adequadas para determinados produtos.

(3) Os dados recolhidos pelos Estados-Membros demonstram, nomeadamente, que as carnes não transformadas de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves de capoeira apresentam um baixo risco de incumprimento do Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão ([3]). A frequência mínima de controlo dessas carnes, incluindo miudezas comestíveis, estabelecida no anexo I, ponto 1, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/932 deve, por conseguinte, ser reduzida.

(4) Os dados recolhidos pelos Estados-Membros demonstram igualmente que os ovos apresentam um baixo risco de incumprimento do Regulamento (UE) 2023/915. Relativamente aos metais, foi estabelecido um limite máximo de resíduos para os ovos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]). Por conseguinte, a frequência mínima de controlo para ovos frescos de galinha e outros ovos estabelecida no anexo I, ponto 1, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2022/932 deve ser reduzida e o requisito de uma frequência mínima de amostragem de 10 % estabelecido no anexo I, ponto 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2022/932 para os controlos de vários metais não deve ser aplicado à categoria «ovos frescos de galinha e outros ovos».

(5) O Regulamento de Execução (UE) 2022/932 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

([1]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/932 da Comissão, de 9 de junho de 2022, relativo a disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais no que se refere aos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, ao conteúdo adicional específico dos planos nacionais de controlo plurianuais e às disposições adicionais específicas para a sua elaboração (JO L 162 de 17.6.2022, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/932/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/915/oj).

([4]) Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj).

(6) Uma vez que as regras estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/932 se aplicam ao ano civil em causa, as alterações a introduzir nesse regulamento de execução pelo presente regulamento devem aplicar-se pela primeira vez ao plano para 2026. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/932 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de novembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/932 é alterado do seguinte modo:

1) No ponto 1, alínea a), o quadro é alterado do seguinte modo:

a) as entradas «Carne não transformada de bovino (incluindo miudezas comestíveis)», «Carne não transformada de ovinos e caprinos (incluindo miudezas comestíveis)» e «Carne não transformada de suínos (incluindo miudezas comestíveis)» passam a ter a seguinte redação:

«Carne não transformada de bovinos (incluindo miudezas comestíveis)	No mínimo 0,01 % do número total de animais abatidos
Carne não transformada de ovinos e caprinos (incluindo miudezas comestíveis)	No mínimo 0,002 % do número total de animais abatidos
Carne não transformada de suínos (incluindo miudezas comestíveis)	No mínimo 0,0015 % do número total de animais abatidos»

b) A entrada «Carne não transformada de aves de capoeira (incluindo miudezas comestíveis)» passa a ter a seguinte redação:

«Carne não transformada de aves de capoeira (incluindo miudezas comestíveis)	Para cada categoria de aves de capoeira considerada (frangos de carne, galinhas de reforma, perus e outras aves de capoeira), no mínimo 1 amostra por 5 000 toneladas de produção anual (peso morto)»

c) A entrada «Ovos frescos de galinha e outros ovos» passa a ter a seguinte redação:

«Ovos frescos de galinha e outros ovos	No mínimo 1 amostra por 5 000 toneladas de produção anual de ovos»

2) O ponto 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) os Estados-Membros devem efetuar controlos anuais dos "metais" em pelo menos 10 % das amostras colhidas para cada grupo de produtos em conformidade com o quadro do presente anexo, com exceção dos grupos de produtos "ovos frescos de galinha e outros ovos", "crustáceos e moluscos bivalves", "gorduras e óleos de origem animal e marinha" e "produtos transformados de origem animal".».